VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Francimar Marculino da Silva, ex-prefeito do município de Governador Newton Bello (MA), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio 5482/2004, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a referida municipalidade.

2. O convênio no valor de R$ 92.400,00, sendo R$ 88.000,00 repassados pelo convenente e R$ 4.400,00 a título de contrapartida, teve por objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

3. Além da omissão no dever de prestar contas, o órgão repassador constatou as seguintes irregularidades mediante inspeção *in loco*:

a) movimentação indevida dos recursos na conta específica do convênio, tendo em vista pagamento mediante débito autorizado para a empresa Planam, em 21/3/2006, no valor de R$ 70.980,00, ao invés de pagamento via cheque nominal; e transferência para conta corrente do município em 24/3/2006 da quantia de R$ 21.400,00, onde foi emitido o Cheque 850912 para a firma Com-Seg Material de Segurança e Auto Peças Ltda.;

b) fracionamento de despesas, pela realização de dois convites (39/2005 e 37/2005);

c) falta de aplicação da contrapartida pactuada no objeto do convênio, tendo em vista a utilização de R$ 1.462,14, correspondente a 33,23% do devido, deixando de ser utilizado o valor de R$ 2.937,86;

d) aquisição de unidade móvel em desacordo às especificações constantes do plano de trabalho aprovado, pela falta de colocação do aparelho de ar condicionado, no valor de R$ 1.900,00;

e) apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em nome da Planam;

f) colocação do logotipo de identificação do SUS em desacordo ao padrão do Ministério da Saúde, falta de afixação na unidade móvel e nos seus equipamentos das plaquetas de tombamento e não formalização do termo de responsabilidade ao setor de uso.

4. Submetidos os autos a esta Corte de Contas, foi promovida a citação do responsável para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS) as quantias repassadas.

5 Transcorrido o prazo fixado regimentalmente, o responsável optou por permanecer silente, devendo ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Como é sabido, a jurisprudência do TCU é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres. Nesse passo, todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, submete-se à obrigação de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, caput, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

7. Dessa forma, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar nos autos a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos e que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé por parte do responsável, cabe julgar irregulares as presentes contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "a" e “c” da Lei 8.443/1992, e condenar o responsável ao pagamento do débito apurado, com a incidência dos devidos encargos legais.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51024214.

8. Por fim, tendo em vista a reprovabilidade da conduta do responsável, que deixou de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos federais recebidos, infringindo dever legal e constitucional, bem como a magnitude do dano causado, deve ser aplicada a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, a qual fixo em RS 15.000,00.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de fevereiro de 2014.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51024214.